



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO
CERTIFICA:**

Proposição: Projeto de Lei nº 29/2020 – Executivo Municipal

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.557, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO ART. 78, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA DE CAMPO MOURÃO.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 3557/2015 - Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do Art. 78, inciso IV, da Lei Orgânica de Campo Mourão.

Lei Orgânica Municipal

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- (X) NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
() Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado “integralmente” em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.
() Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.
() A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 24 de abril de 2020.

.....
JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1796/2015

DE 25/02/2015

LEI N. 3557/2015

De 25 de fevereiro de 2015.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do Art. 78, inciso IV, da Lei Orgânica de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta, Fundacional e Autárquica do Município de Campo Mourão poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei e em normas regulamentares.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - atendimento a situação transitória que exija aumento excepcional na atividade desenvolvida por órgão da Administração Pública, incapaz de ser executado satisfatoriamente pelos servidores que o compõem;

~~**IV** - substituição de servidor efetivo, afastado de suas funções, nas hipóteses legais;~~

IV - substituição de servidores efetivos, em virtude de vacância do cargo público, até a realização de Concurso Público; **(Redação dada pela Lei 4040/2019)**

~~**V** - suprimento de docentes e servidores efetivos, em virtude de vacância do cargo público e nos casos de licenças previstas em Lei;~~

V - substituição de servidores efetivos, em virtude de afastamentos ou licenças previstas em Lei específica do Município; **(Redação dada pela Lei 4040/2019)**

~~**VI** - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão da rede municipal de ensino;~~

VI - contratação de servidores para suprir demandas decorrentes da



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

expansão da rede municipal de ensino, até a realização de Concurso Público;
(Redação dada pela Lei 4040/2019)

~~VII - admissão de professor substituto para suprir a falta de professor efetivo, no caso de nomeação para ocupar cargo de direção em escola municipal.~~

VII - contratação de professores ou orientador educacional para suprir vaga em razão de nomeação do servidor efetivo para o exercício do cargo de Direção ou Vice Direção de Unidade de Ensino. **(Redação dada pela Lei 4040/2019)**

~~§ 1º. Nos casos dos incisos VI e VII, não se fará contratação se vigente concurso público, com candidato aprovado.~~

§ 1º As substituições previstas nos incisos IV, VI e VII deste artigo, somente poderão ocorrer nos casos em que não houver Concurso Público vigente, com lista de candidatos aprovados para os cargos. **(Redação dada pela Lei 4040/2019)**

§ 2º. As contratações a que se referem os incisos I a VII do “caput” deste artigo serão feitas para a execução específica de cada atividade, vedado o aproveitamento ou reaproveitamento dos contratados em qualquer outra área da Administração Pública Municipal.

~~Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.~~

~~Parágrafo único. O teste seletivo será feito à vista de edital próprio que estabelecerá, dentre outros, os critérios objetivos de julgamento e avaliação e a previsão de recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento.~~

“Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante prévia habilitação em processo seletivo simplificado de provas e títulos ou apenas de provas de títulos, em ambos os casos sujeitos à ampla divulgação, prescindindo de concurso público, observando-se a ordem de classificação e o prazo de sua validade. **(Redação dada pela Lei 4040/2019)**

§ 1º O processo seletivo simplificado pelo critério de provas de títulos, previsto no “caput” deste artigo, será exclusivo para o Grupo Ocupacional Magistério. **(Redação dada pela Lei 4040/2019)**

§ 2º O processo seletivo será feito à vista de edital próprio que estabelecerá, dentre outros, os critérios objetivos de julgamento e avaliação do resultado das provas e títulos, contendo a previsão de recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento.” **(Redação dada pela Lei 4040/2019)**

Art. 4º. As contratações previstas nesta Lei serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos:

I - até seis meses, nos casos dos incisos I, II e III do art. 2º desta Lei;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

~~II - até doze meses, no caso do inciso IV do art. 2º desta Lei;~~

II - até 12 (doze) meses, nos casos previstos nos incisos IV a VII do artigo 2º desta Lei; **(Redação dada pela Lei 4040/2019)**

III - até 24 (vinte e quatro) meses, nas hipóteses dos incisos V, VI e VII do art. 2º desta Lei.

~~§ 1º. Permanecendo as necessidades que geraram a contratação na forma prevista nos incisos I e II deste artigo, os contratos poderão ser prorrogados por até 24 (vinte e quatro) meses.~~

§ 1º Permanecendo as necessidades que geraram a contratação na forma prevista nesta Lei, os contratos poderão ser prorrogados quantas vezes forem necessárias, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses, mediante expressa justificativa da Secretaria interessada e autorização do Chefe do Poder Executivo. **(Redação dada pela Lei 4040/2019)**

~~§ 2º. Os contratos e suas prorrogações observarão a forma escrita, observados, no que couber, as disposições da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.~~

§ 2º A hipótese prevista no § 1º deste artigo não se aplica nas contratações efetuadas com base nos incisos I a III do artigo 2º desta Lei, que quando efetuadas com base no artigo 6º desta Lei, não poderão ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias. **(Redação dada pela Lei 4040/2019)**

§ 3º Os contratos e suas prorrogações observarão a forma escrita, observados, no que couber, as disposições da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, bem como as normas insertas na Consolidação das Leis Trabalhistas." **(Redação inclusa pela Lei 4040/2019)**

Art. 5º. As contratações na forma desta Lei somente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, observado o disposto no Art. 137 da Constituição do Estado do Paraná.

~~**Parágrafo único.** O "caput" deste artigo não se aplica à contratação temporária vinculada a ato de transferência voluntária com prazo determinado, que contenha repasse de recursos para o pagamento do pessoal envolvido nas atividades e desde que a receita não integre a receita corrente líquida, sendo considerado como gasto com pessoal o valor excedente ao considerado no plano de aplicação dos recursos. **(Revogado pela lei 4040/2019)**~~

~~**Art. 6º.** Ocorrendo situação em que a contratação por prazo determinado não pode aguardar a conclusão do processo de seleção a que se refere o Art. 3º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato pelo prazo máximo de sessenta dias.~~



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

“Art. 6º Ocorrendo as situações previstas nos incisos I, II e III do artigo 2º desta Lei, em que a contratação não poderá aguardar a realização do processo seletivo simplificado, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias. **(Redação dada pela Lei 4040/2019)**

§ 1º. Ocorrendo a hipótese descrita neste artigo, fica o Poder Executivo obrigado a iniciar o respectivo processo seletivo, devendo expedir o correspondente edital, no prazo máximo de dez dias, devendo o referido processo ser concluído no prazo máximo de sessenta dias.

§ 2º. O Poder Executivo ficará dispensado de iniciar o competente processo simplificado de seleção se não houver a necessidade de continuidade do objeto do contrato a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Ocorrendo à hipótese prevista no “caput” deste artigo, a seleção será efetuada através de análise de currículo funcional.” **(Redação inclusa pela Lei 4040/2019)**

Art. 7º. As contratações somente poderão ser efetivadas com observância de dotação orçamentária específica, e após devidamente justificadas em processo pelo Secretário da pasta, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 8º. É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, Estados e de Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as acumulações legais.

~~**Art. 9º.** A remuneração do servidor contratado nos termos desta Lei será fixada em valor igual ao da remuneração inicial constante na tabela de cargos e salários dos servidores públicos do Poder Executivo com atribuições semelhantes.~~

“Art. 9º O vencimento do servidor contratado nos termos desta Lei será equivalente ao valor da referência inicial do cargo contratado, constante na tabela de vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo.” **(Redação dada pela Lei 4040/2019)**

Art. 10. O contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado para o exercício de cargo em provimento em comissão ou substituição;

~~**III** - ser novamente contratado para a mesma função com fundamento nesta Lei, antes de decorridos doze meses do encerramento do contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I e II do Art. 2º desta Lei.~~

III - ser novamente contratado para a mesma função com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do último contrato nos



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

casos de rescisão motivadas por falta administrativa ou por encerramento do contrato pelos incisos IV, V, e VI do artigo 15 da presente Lei.” **(Redação dada pela Lei 4040/2019)**

Art. 11. Aplica-se ao contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I - décimo terceiro salário;

II - gozo de férias anuais remuneradas, sendo pago ao servidor adicional correspondente a um terço da remuneração do período de férias, nos termos do Art. 91 da Lei Municipal n. 1.085/1997;

III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

~~**IV** - adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, na forma da Lei;~~

IV - adicional em razão do exercício de atividades insalubres ou perigosas, na forma da Lei Municipal n. 1.085, de 30 de dezembro de 1997; **(Redação dada pela Lei 4040/2019)**

V - horas extras, nos termos do Art. 78 da Lei Municipal n. 1.085/1997;

VI - adicional noturno, nos termos do Art. 80 da Lei Municipal n. 1.085/1997;

~~**VII** - salário-família, na forma da Lei;~~

VII - salário-família, na forma da legislação previdenciária aplicável ao Regime Geral de Previdência Social; **(Redação dada pela Lei 4040/2019)**

~~**VIII** - vale-transporte, na forma da Lei.~~

VIII - vale-transporte, na forma paga aos demais servidores municipais; **(Redação dada pela Lei 4040/2019)**

IX - auxílio alimentação, na forma paga aos demais servidores municipais; **(Redação inclusa pela Lei 4040/2019)**

X - seguridade social vinculada ao Regime Geral de Previdência.” **(Redação inclusa pela Lei 4040/2019)**

Art. 12. O contratado terá direito às seguintes licenças durante o período de contrato:

I - maternidade, sem prejuízo do emprego e do vencimento, com duração de 180 (cento e oitenta dias);

II - paternidade, de 05 (cinco) dias, a contar do nascimento do filho;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

III - casamento, de 05 (cinco) dias, a contar da celebração do matrimônio;

IV - para tratamento de saúde e acidente de trabalho, na forma da legislação previdenciária aplicável ao Regime Geral de Previdência Social;

V - por falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos, de 05 (cinco) dias a contar do evento.

Art. 13. O contratado na forma desta Lei está sujeito aos mesmos deveres, obrigações, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores municipais.

Art. 14. O contrato firmado na forma desta Lei extinguir-se-á pelo término do prazo contratual.

Art. 15. O contrato firmado na forma desta Lei poderá ser rescindido independentemente de aviso prévio, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por conveniência da Administração Municipal, devidamente justificado;

III - por iniciativa do contratado;

~~IV - por abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço por período superior a sete dias corridos ou quinze dias intercalados;~~

IV - por abandono do cargo pelo contratado, caracterizado por faltas injustificadas ao serviço por período superior a 05 (cinco) dias corridos ou intercalados; **(Redação dada pela Lei 4040/2019)**

V - por falta disciplinar cometida pelo contratado;

VI - por insuficiência de desempenho do contratado.

VII - por atrasos e saídas antecipadas habituais por parte do contratado, que possam comprometer as atividades e serviços prestados por sua unidade de lotação, bem como se vier a comprometer o interesse público." **(Redação inclusa pela Lei 4040/2019)**

~~§ 1º. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.~~

~~§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.~~



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Parágrafo único. A extinção do contrato poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante expressa comunicação da parte interessada, sem qualquer indenização pelo tempo restante do contrato.” **(Redação dada pela Lei 4040/2019)**

~~**Art. 16.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.~~

“Art. 16 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei deverão ser comunicadas ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Fazenda e Administração pela chefia imediata do contratado ou por quem tiver conhecimento. **(Redação dada pela Lei 4040/2019)**

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo a Secretaria de lotação do servidor emitirá parecer manifestando sobre a continuidade ou não do servidor contratado no serviço público.” **(Redação inclusa pela Lei 4040/2019)**

~~**Art. 17.** Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos incisos I ao XXV do Art. 126 e nos incisos I a XV do Art. 142 da Lei n. 1.085, de 30 de dezembro de 1997.~~

“Art.17. Poderão ser contratados servidores temporários para substituição de empregados públicos celetistas, havendo o interesse público e observados os termos da presente da Lei. **(Redação inclusa pela Lei 4040/2019)**

§ 1º Ocorrendo à hipótese prevista no “caput” deste artigo o salário será idêntico ao da tabela de cargos dos empregados públicos do Poder Executivo com atribuições semelhantes.

§ 2º O Edital do Processo Seletivo Simplificado para a contratação dos servidores temporários a que se refere o “caput” deste artigo, deverá atender a todos os requisitos legais e específicos dos cargos.”

Art. 18. Aplica-se à Administração Municipal, em específico aos contratos administrativos celebrados com base nesta Lei, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal n. 8.745, de 09 de dezembro de 1993, e suas alterações.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revoga-se a Lei n. 826, de 21 de outubro de 1993; a Lei n. 898, de 09 de fevereiro de 1995; a Lei n. 903, de 22 de maio de 1995; a Lei n. 1.044, de 8 de julho de 1997; o Decreto n. 701, de 18 de novembro de 1993; o Decreto n. 749, de 13 de janeiro de 1994; e o Decreto n. 1.220, 20 de dezembro de 1995.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 25 de fevereiro de 2015

Regina Massaretto Bronzel Dubay
Prefeita Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

“LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS HUMANOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78.

§ 10. Para os fins desta lei, considera-se:

~~I - servidor público civil, aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, na administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal;~~

I - servidor público civil, aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, na administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, assim como na Câmara Municipal; **(Redação dada pela Emenda 08/2001)**

II - empregado público, aquele que mantém vínculo empregatício com empresas públicas ou sociedade de economia mista, quer sejam prestadores de serviços públicos ou instrumentos de atuação no domínio econômico;

III - servidor público temporário, aquele que exerce cargo ou função de confiança, ou que haja sido contratado na forma do artigo 37, IX, da Constituição Federal, na administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal;

IV - a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária do excepcional, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, cumpridos os seguintes critérios:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

~~b) contrato improrrogável, com prazo máximo de um ano, vedada a recontração.~~

b) contrato com prazo máximo de dois anos. **(Redação dada pela Emenda 06/1994)**